

AS MODALIDADES DE PRISÃO E A SUA EFICÁCIA NO DIREITO BRASILEIRO

THE MODALITIES OF PRISON AND THEIR EFFECTIVENESS IN BRAZILIAN LAW

SOUSA, Fausto Ferreira¹
FILHO, Wandirley Rodrigues de Souza²

RESUMO

O referido artigo tem por objetivo, compreender as modalidades de prisão existentes dentro do território brasileiro, a sua eficácia dentro do direito brasileiro. Já com um conceito prévio estabelecido, do que venha a ser a prisão, privação do direito de um determinado indivíduo, que por sua vez tenha realizado algo de errado, sendo retirado do seio da sociedade, e ficando isolado com a finalidade de pagar por tal ação realizada, para que esse esteja apto ao processo da ressocialização. A metodologia, esse processo foi realizado em dois momentos, primeiramente a análise de artigos e periódicos em torno do assunto proposto, segunda parte, foi coletar dados, sendo elaborados pela própria Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, além da própria mídia, mostrando que toda a crise que envolve o Sistema Penitenciário Brasileiro. Conclui-se a não eficiência do sistema carcerário brasileiro, todo indivíduo, deve ter sua custódia, ligada ao próprio Estado, onde há uma função quase nobre de estar educando o indivíduo que esteja ali, para poder pagar pelos seus erros, sendo comparada a um verdadeiro inferno, e que venha servir de lição, para aqueles que ali já se encontram. Os resultados e discussões, houve uma análise de dados, sobre o assunto, dados elaborados pelo Ministério da Justiça, e Secretaria de Segurança Pública, mostrando a realidade dos presídios brasileiros, onde ainda se encontram presos que não receberam os seus julgamentos, atuação de facções criminosas, busca pelo poder dentro dos centros penitenciários, uma crise que sempre é lembrada quando há rebeliões.

Palavras – chaves: Antecipação da Pena. Eficácia. Polícia Militar de Goiás. Sistema Carcerário.

ABSTRACT

The purpose of this article is to understand the methods of arrest existing within Brazilian territory, their effectiveness under Brazilian law. Already with a prior concept established, what will be the imprisonment, deprivation of the right of a certain individual, who in turn has done something wrong, being withdrawn from the bosom of society, and being isolated for the purpose of paying for such action, so that it is fit for the resocialization process. The methodology, this process was carried out in two moments, first the analysis of articles and periodicals around the proposed subject, second part, was to collect data, being elaborated by

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Acadêmica da Polícia Militar de Goiás – CAPM; e-mail: sousaboard@hotmail.com

² Professor Orientador - Professor Especialista do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás; e-mail: wrsf.jus@hotmail.com

the Secretary of Public Security of the State of Goiás, besides the media itself, showing than all the crisis that involves the Brazilian Penitentiary System. The lack of efficiency of the Brazilian prison system is concluded, every individual should have his custody, linked to the State itself, where there is an almost noble function of educating the individual who is there, to be able to pay for his errors, being compared to a true hell, and that it will serve as a lesson to those who are already there. The results and discussions, there was an analysis of data, on the subject, data prepared by the Ministry of Justice, and Secretary of Public Security, showing the reality of Brazilian prisons, where there are still prisoners who did not receive their judgments, criminals, a search for power within penitentiary centers, a crisis that is always remembered when there are rebellions.

Keywords: Anticipation of the Penalty. Efficiency. Military Police of Goiás. Prison system.

1 INTRODUÇÃO

O principal objetivo, da presente pesquisa, é analisar, as modalidades de prisão existentes e a sua eficácia perante o direito brasileiro. Busca-se de antemão, estabelecer a formulação de um conceito, sobre o que venha a ser a prisão, é a privação do direito à liberdade de um determinado indivíduo, que tenha por sua vez, realizado algo de errado e com isso há as penalidades que deverá ser cumprida para que esse indivíduo pague pelo seu erro.

Quanto esse direito de ir e vir é retirado do próprio indivíduo, perante a sociedade em que ele está inserido, vale salientar que em pleno território brasileiro há alguns tipos de prisões, que são executadas de acordo com o tipo de crime que venha a ser cometido pelo próprio cidadão. Pois mesmo sendo utilizada a maneira privativa da retirada do direito de liberdade do cidadão, vale lembrar que de acordo com o direito brasileiro, há a presença de medidas alternativas, que fazem valer o cumprimento de penalidades, com que resulte o pagamento de penas, por ter feito alguma coisa de errado perante a sociedade em que esse indivíduo, esteja localizado.

Quando se fala em prisão, para o Brasil, vale ressaltar, a ineficácia do sistema carcerário brasileiro, que no referente à estrutura das cadeias, são todas de má qualidade, contando com o fator de superlotação, e prédios que realmente precisam passar por severas reformas, para garantir a segurança de toda uma sociedade, que não queira ficar à mercê desse indivíduo que foi privado de todos os seus direitos.

Sobre o sistema penitenciário brasileiro, é claramente notória a falência do sistema carcerário, e primeiramente verifica-se essa falência primeiramente pela falta de infraestrutura, em que a maioria dos presídios brasileiros, que essa imagem de acordo com Coberllini (2012, p, 01), mostra que um dos reflexos que são demonstrados por essa falta de infraestrutura, mas parece o reflexo de um verdadeiro purgatório, onde esses indivíduos que se encontram em um

verdadeiro purgatório, que são submetidos, a custódia do próprio Estado, e na maioria dos casos a própria sociedade, em que esse homem se encontra inserido acaba lhe virando as costas, e desprovendo o próprio cidadão de todas as oportunidades que a mesma possa lhe oferecer.

Para a metodologia, foram divididas em duas partes, sendo a primeira com a busca por vários artigos e periódicos, que pudessem mostrar com maior clareza, sobre a evolução do tema que fora proposto, além disso esses periódicos, foram retirados de sites de centros universitários, além de conceituados nomes, que são estudiosos do assunto. E sobre o segundo momento, análise de dados, que mostram sobre o sistema penitenciário brasileiro, serão retirados da própria instituição da Polícia Militar do Estado de Goiás, contando com a amostragem de dados que são realizadas pela própria mídia, (internet, jornais, televisão), mostrando a realidade dessas prisões que se apresentam extremamente precárias em todo o território nacional.

Verifica-se, portanto, que pela não eficiência do sistema carcerário brasileiro, todo o indivíduo, deve ter a sua custódia, ligada ao próprio Estado, onde há uma função quase nobre de esta educando o indivíduo que esteja ali, para poder pagar pelos seus erros, pode ser sim comparada a um verdadeiro inferno, e que venha a servir de lição, para aqueles que já se encontram por ali, que devido a erros que são cometidos pelo próprio sistema judiciário brasileiro, não se pode deixar de ressaltar, que toda essa fragilidade sempre vem ser lembrada quando há alguma rebelião nos grandes centros penitenciários brasileiros.

2 REVISÃO LITERATURA

Para a realização do presente artigo científico, cuja temática é: “AS MODALIDADES DE PRISÃO E A SUA EFICÁCIA NO DIREITO BRASILEIRO”, será estabelecido um diálogo com os principais autores da área, que dentre os mesmos, pode-se destacar: Soares (2014); Pereira e Pereira (2006); Gonçalves (2015).

Conceituando, etimologicamente, de fato, o que venha a ser a prisão, de acordo com uma linguagem jurídica, é a privação do direito de liberdade de qualquer indivíduo impedindo que o mesmo venham a realizar as suas ações habituais cotidianas, como o ato de ir e vir, em locais de seu costume. Pereira e Pereira (2006).

Dentro do território brasileiro, quando o assunto é prisão, há alguns tipos existentes de acordo com o direito brasileiro, e uma dessas é a classificada como prisão provisória, que por si só acaba sendo um instituto bastante polêmico, entre os debates que sempre surgem no meio

popular, e as notícias que são televisionadas, “ainda mais quando esses crimes que de fato passam a causar pelo que se conhece, comoção popular, resultando na vontade da própria população em ver todos esses criminosos na cadeia, a qualquer custo.” Soares (2014)

Compreende-se o que venha a prisão provisória, são as prisões que podem ser intituladas, como prisões em flagrantes, prisão preventiva, a prisão por pronúncia, isso de acordo com a Lei 7.960/89. Soares (2014), portanto, pode-se concluir que a prisão provisória não é uma ação decorrente de uma condenação, que esteja em julgamento, pois assim tendo em vista o conhecido princípio de não-culpabilidade, onde isso ocorrerá após o processo de julgamento, que tornará o indivíduo, tanto culpado, como inocente.

Agora, caso o próprio indivíduo, for preso durante o processo de julgamento, o próprio, encontra-se frente a frente, de um grave erro, cometido pela própria justiça, que de acordo com Soares (2014), a prisão anterior à condenação é excepcional e provisória.

Durante a execução da ação da prisão provisória, é necessário, que haja por parte do próprio executor da ação, o indivíduo, sim, deve ser informado, de todos os seus direitos, durante a recorrente ação, em especial, o direito de ficar calado, onde o mesmo não ocorrerá o risco, que haja alguma reprodução de prova, contra o mesmo durante o ato de prisão. (SOARES;2014).

Ainda, na busca de uma melhor compreensão, do que venha a ser a prisão, na atualidade, é uma necessidade ao que se refere a aplicação da lei penal, com o principal objetivo de manter a ordem social, e em tempo de outrora, a prisão possuía como a principal finalidade de ter um caráter provisório e instrumental.

Para Reitz (2006, p, 20), mostra que de acordo com a Constituição Federal, nenhum indivíduo, poderá ser preso, a não ser em flagrante ou até mesmo através de uma ordem escrita e fundamentada, através de um magistrado de total competência, assim sendo, é de suma importância ressaltar que de acordo com a elucidação resultante à captura significa deter ou prender o indivíduo antes do aparecimento da custódia.

Dentre os tipos de prisão existente, de acordo com o direito brasileiro, há uma classificação existentes, que de acordo com Reitz (2006, p: 20), pode ser classificada em:

São espécies de prisão provisória: 1.2.1; prisão temporária, 1.2.2; prisão preventiva; 1.2.3; prisão decorrente da decisão de pronúncia, 1.2.4; prisão decorrente da sentença condenatória recorrível e 1.2.5; da prisão em flagrante que será principal tema da presente obra com ênfase nas suas modalidades e a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Sobre o referido autor, acima citado, faz uma referência sobre o que venha a ser a chamada prisão de pena, que tem como objetivo de reprimir e também de inibir o crime, que fora cometido pelo indivíduo, onde o resultado da prisão, já fora mandada por algum magistrado responsável, através da obediência da própria constituição. (REITIZ; 2006).

Agora, quando se fala em prisão processual, de acordo com Reitz (2006); é aquela que poderá exclusivamente ser emanada através de uma ordem escrita, além de ser fundamentada de autoridade judiciária, ou seja, toda a prisão de cunho processual é aquela que é expedida através de um juiz de direito, que esteja na utilização de seus poderes na jurisdição em que esteja trabalhando. (REITIZ; 2006).

Já que a prisão, em suas diversas modalidades, tem como um dos principais objetivos, a garantia da ordem social de uma determinada sociedade, e para poder, de acordo com Gonçalves (2015), procura definir o que venha a ser a ordem social:

No ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na legislação processual penal, não há uma definição para o termo “ordem pública”. Tem-se, assim, apenas o trabalho de doutrinadores e da jurisprudência buscando conceituar a expressão. “Ordem pública”, nas palavras de Bobbio, Matteucci e Pasquino (1909, 2 v, pp. 851-852), é, numa concepção objetiva, “uma circunstância de fato como um fim do ordenamento político e estatal e nesse sentido o encontramos na legislação administrativa, policial e penal como sinônimo de convivência ordenada, segura, pacífica e equilibrada”. Em outros termos, é a normalidade e conveniência aos princípios gerais de ordem almejados pelas opções de base que disciplinam a dinâmica de um ordenamento. É o limite ao exercício de direitos. (GONÇALVES, 2015, p, 37).

A sociedade, de um modo geral, tem leis e regras que necessitam ser cumpridas, com total êxito, garantindo por si só, um excelente equilíbrio, entre os diversos setores, que regem a sociedade, e para aqueles que não fazem o cumprimento legal dessas normas e regras acaba sofrendo algum tipo de penalidade, e em casos que são considerados mais graves, para a justiça, acaba ocorrendo a prisão do indivíduo, servindo assim de exemplo, para os demais, para que os mesmos erros não venham a ser cometidos pelos demais, assim mostra Gonçalves (2015, p, 37):

Pela lição de Luiz Flávio Gomes e Patrícia Souza (200913), a ordem pública está relacionada à paz ou à tranquilidade social. Conceito este, aberto, e que deve ser interpretado de forma restritiva. O autor exemplifica que a periculosidade do agente, quando constatada no caso concreto, abre as portas para a decretação da prisão preventiva sob o fundamento da ordem pública. Mas, por outro lado, não é possível decretá-la pelo fundamento de crime grave, pois isso, por si só, não significa periculosidade. Ainda, ressalta que ordem pública é clamor público – normalmente reconhecido como a repulsa ao crime - não podem ser confundidos de forma alguma, e este elemento não é capaz de ensejar a prisão preventiva.

Uma vez que a ordem pública, está plenamente ligada a tranquilidade social, é de fundamental importância, que haja a compreensão, de parte dos populares, possa de fato haver algum tipo de repulsa contra crimes que venham a abalar essa ordem pública, e vários casos acabam caindo no conhecimento popular:

Na tentativa de definição de “ordem pública”, alguns autores adotam uma espécie de conceito negativo, pois, diante da impossibilidade de definir objetivamente o que ela significa, utilizam-se do método que identifica aquilo que a afeta, alcançando, assim, uma conceituação para o momento da ausência da ordem pública. (GONÇALVES, 2015, p, 38).

As medidas cautelares, que se fazem presentes no processo penal, se fazem presentes desde o surgimento do direito romano, e com isso vem a garantir “atuação prática das tutelas concedidas pelo ius civile ou pelo pretor contra suas eventuais violações.” (Goncalves, 2013, p, 14).

Atualmente, as medidas cautelares, possuem decisões significativas, no que se referem aos apontamentos realizados pelo Direito Penal, sendo desempenhado de um papel de fundamental importância, que vem a garantir uma maior eficácia na formulação de uma sentença final de um determinado processo. (GONCALVES, 2013).

Enumerando, as mais diversas medidas cautelares, Goncalves (2013, p, 49-50), mostra que:

Entre tais medidas cautelares, pode-se dizer a mais aplicada é a medida de caráter pessoal: prisão. Nas prisões cautelares, sabe-se que o Estado deve observar sua necessidade de punir em face do Direito Fundamental à Liberdade, ou seja, tutelar os Direitos e Garantias Constitucionais, não pendendo para um lado ou para o outro, visto que é imparcial. Portanto, deve punir o criminoso, pois caso não o faça gerará uma insegurança, não só jurídica, mas principalmente social. Contudo, também deve zelar pela preservação das Garantias Constitucionais, pois se não o fizer, será um Estado Autoritário.

De acordo com a autora citada acima, verifica-se que a necessidade de punir, o indivíduo, de acordo com o seu erro, é de plena responsabilidade do Estado, estando por sua vez de acordo com os regulamentos do Direito Fundamental à Liberdade, respeitando e assegurando os direitos e os deveres, que cabem ao indivíduo, respeitando assim, de acordo com o que esteja expresso de acordo com a constituição federal de 1988.

Desse modo, a prisão cautelar não deve se prestar ao papel de mecanismo de violência arbitrária, a título gratuito, devendo ser utilizada somente em caráter excepcional, pois não se pode conceber que o Estado faça do Sistema Penitenciário o que vem sendo realizado. A Prisão é uma violação ao Direito Fundamental à

Liberdade. Logo, deve ser sempre vista com reservas, sobretudo quando autorizada. (GONCALVES, 2013, p, 50)

É de eficiência da prisão cautelar que a mesma não se deve sujeitar aos processos que estejam ligados aos mecanismos relacionados a violência arbitrária, ou seja, podendo de fato, vir a ser utilizada somente em casos extremos, pois é, sempre observadas como meios de reservas, ainda mais quando essa reserva, realmente passa a ser autorizada. (GONÇALVES, 2013).

No território brasileiro, um dos problemas de maior relevância, é o sistema penitenciário, onde apresenta várias deficiências, desde a estrutura física, dos prédios, as rebeliões, a insalubridade que toma conta de todas as celas, além das superlotações, sendo uma soma de problemas, que atinge a toda sociedade, e também, parte dos governantes. (LUIZ, 2015)

O real objetivo da prisão, é de retirar do seio da sociedade, aquele infrator, para aplicar as medidas punitivas, que de fato são necessárias, para que o mesmo não venha a cometer os mesmos erros, a pena preventiva de liberdade, mostra que a prisão do indivíduo, é de caráter preventivo, para que o indivíduo, não venha a cometer os mesmos crimes, assim por sua vez, não deixando de reforçar a ideia de um Direito Penal, totalmente eficaz para o sistema judiciário brasileiro (LUIZ, 2015).

3 METODOLOGIA

O mencionado artigo científico procurou compreender as diversas modalidades existentes de prisão e a sua eficácia perante o direito brasileiro, justificando a relevância do tema, que para cada tipo de crime que é praticado, há uma modalidade de prisão a ser executada de acordo com o direito brasileiro, e isso é o que será compreendido a partir desse momento.

Antes de analisar os dados, que se referem sobre a quantidade de prisões que foram executadas em território nacional entre os anos de 2015-2016, é de extrema importância compreender a função de cada tipo de prisão que é estipulada pelo próprio direito brasileiro, e para isso foi realizada uma ampla pesquisa, em diversos sites, buscando artigos, periódicos, trabalhos monográficos, sobre o referido tema, de estudiosos da área, do direito brasileiro, e aqueles também que estejam ligados também a área de segurança pública.

Quanto a escolha do tempo, entre os anos de 2015-2016, busca-se analisar esses dados, de maneira atualizada, e que ainda se encontram disponíveis na própria internet, em sites que

sejam eficazes, como o próprio site do Conselho Nacional de Justiça, e o site do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Uma vez, que já conceituou as modalidades de prisão, de acordo com o direito brasileiro, serão realizadas uma coleta de dados que estão disponíveis na própria internet, como os dados que apresentarem o Conselho Nacional de Justiça, a própria Instituição da Polícia Militar do Estado de Goiás, além das notícias de jornais e revistas de renome estadual e nacional, mostrando em si a situação dos presídios brasileiros.

Sendo assim, após a coleta de dados, pode-se concluir sobre a relevância dos diferentes tipos de prisão dentro do direito brasileiro, e uma alternativa, que ainda há muito o que se melhorar dentro do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que o mesmo se mostra com o seu caráter totalmente punitivo, há também a fragilidade que pode ser claramente notada em toda a estrutura dos presídios brasileiros.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Compreendendo que o sistema penitenciário brasileiro, e toda a sua deficiência, e as diferentes modalidades de prisão, que são executadas para cada tipo de crime cometido pelo indivíduo.

De acordo com o Direito Penal, a prisão tem como objetivo de realizar a retirada do indivíduo infrator do seio da sociedade e levá-lo para um local, que venha aplicar todas as medidas punitivas necessárias, para que esse infrator, realmente possa se (ré) socializar, sem cometer os mesmos erros novamente.

Partindo, para a análise dos dados da situação do sistema carcerário, os primeiros dados a serem analisados é sobre a superlotação, onde o Brasil é o terceiro país que apresenta o maior número de pessoas presas, ficando atrás somente dos Estados Unidos e da China. Em 2016, o país, contava com uma população carcerária de 726.712, mostrando que comparado com o ano de 2014, houve um crescimento nessa população de 104 mil presos.

Perante a esse aumento, citado acima, pode-se constatar que 40% dos casos, são de presos, que ainda não possuem a sua situação judicial definida, e não deixando de enfatizar que mais da metade dessa população jovens da faixa etária entre 18-29 anos, e são negros.

Ainda desses presídios, que enfrentam o problema de superlotação, 89%, desses presídios, enfrentam esse tipo de problema, e 78% desses presídios recebem presos com uma numeração superior da sua capacidade, e apresentando um déficit de 250.318 para 358.663, no ano de 2014.

Buscando uma comparação, para melhor compreender, o problema da superlotação enquanto no território nacional há uma porcentagem de 197,4%, somente no Estado do Amazonas há um total de presos que chegam a 484%.

Depois dos problemas, que estejam ligados a superlotação, um dos motivos que fazem com que haja um maior número de prisões, dentro do território brasileiro, são em questões das práticas de atividades que estejam ligadas ao tráfico de drogas, chegando a 28%, e os roubos e furtos, os dois somam junto um total de 37% das causas das prisões no Brasil, e os homicídios representam um total de 11% das prisões no Brasil.

Traçando com mais precisão, um perfil dos presos brasileiros, na maioria dos casos, são jovens que preenchem a faixa etária de 18-29 anos, onde na maioria dos Estados brasileiros, como Acre, Tocantins e Amazonas, são os jovens com menos de 25 anos, que se encontram presos.

O fator, cor da pele, praticamente 64%, da população carcerária, são negros, e em especial nos Estados do Acre, Amapá e Bahia.

Quanto a escolaridade, não se pode deixar de salientar há um total de 75%, não conseguiram completar pelo menos o ensino médio, e somente 1% dessa população carcerária, apresenta a graduação completa.

Ainda, na busca de se tentar traçar esse perfil dos presos no Brasil, as mulheres que se encontram presas, pelos presídios brasileiros, representam um total de 45, 989, sendo apenas uma parcela de 5% do total de encarcerados que o país possui em seus dados, e essas mulheres, na maioria dos casos, acabaram sendo presas, devido às atividades ligadas as drogas, representando um total de 62% de mulheres presas, sendo mais que o dobro de homens presos, contabilizando um total de 28%.

Com os fatores citados acima, pode-se compreender, a crise no sistema penitenciário brasileiro, com os problemas ligados a superlotação, onde esse momento, para realmente ser lembrado, sempre tem que ter, um momento de rebelião, com o grande número, de presos que são mortos, dentro dos presídios, onde o site Empresa Brasil e Comunicação, lembra esse grave problema brasileiro, com a morte de 60 detentos que estavam em presídios do Estado do Amazonas, que tem que chamar a atenção, não somente dos governantes, mas de toda uma população, para rememorar as constantes guerras de facções criminosas.

Após, esse episódio lamentável ocorrido em Manaus, houve uma mobilização por parte das autoridades competentes, para realmente poderem organizar todo o sistema carcerário brasileiro, que a cada ano que se passa, está cada vez mais deficiente, e com sérios problemas na sua infraestrutura.

Diante dessa crise, que o governo federal, toma a primeira atitude, que foi a criação do Grupo Nacional de Intervenção Penitenciária, que tem como objetivo, atuar juntamente com as polícias estaduais, dentro dos presídios brasileiros, com o lançamento do Plano Nacional de Segurança Pública, que por sua vez, pretendem atuar para que haja uma diminuição do número de homicídios e também no número de feminicídios, tudo começando em 15 de fevereiro de 2017.

Trazendo essa realidade, para o Estado de Goiás, a maior crise que o Estado já viu, foi no começo do ano de 2018, quando houve uma rebelião no presídio Coronel Odenir Guimarães, localizado em Aparecida de Goiânia – Goiás, onde segundo o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Goiás, afirma que a crise do sistema penitenciário do Estado de Goiás, é de plena responsabilidade do descaso do governo tanto estadual, como o governo federal.

Quanto ao problema da superlotação, vários ofícios por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, ao governo, alertando do problema referente a superlotação, e a total precariedade na infraestrutura do complexo prisional de Aparecida de Goiânia – Goiás.

Desde do primeiro dia do mês de janeiro do ano de 2018, ocorreu três rebeliões no referido presídio, e o saldo da primeira rebelião, teve o seguinte saldo: ocorrendo a morte de 14 detentos, a fuga de 99 destes, e ainda a transferência de 153 detentos, para outras unidades prisionais do Estado.

O resultado dessa crise do sistema penitenciário de Aparecida de Goiânia/Goiás, mostra o total descaso por parte do governo estadual, que não prestou atenção merecida, nos sinais de alertas que foram realizados pela Ordem dos Advogados do Brasil, verbas que não foram gastas de maneira correta, para a melhoria dos presídios, e a determinação de reduzir a população carcerária do complexo prisional de Aparecida de Goiânia – Goiás.

A Segurança Pública é um problema que se faz presente, não somente da realidade do Estado de Goiás, e sim de todo o país, onde a deficiência do sistema carcerário é o mais grave.

Uma das maneiras de diminuir esse problema, seria criar um departamento exclusivo para se discutir, e fazer acontecer os assuntos que estejam ligados a Segurança Pública, e em especial, aos assuntos ligados ao sistema penitenciário.

Onde para cada tipo de regime que a pessoa venha a cumprir, houvesse uma modalidade específica, onde atendesse as necessidades dos detentos, assim sugere a OAB/GO: Centro de Inserção Social ou um Centro de Reintegração: quando o indivíduo está inserido no regime fechado; Colônia Agrícola ou Industrial: quando o indivíduo venha a está inserido no regime semiaberto; Casa de Albergado e Patronato: sendo destinado a modalidade de regime aberto, liberdade condicional e, que para que essas egressos.

Só para que essa observação feita pela Ordem Dos Advogados do Brasil, para que cada modalidade de regime prisional venha funcionar com maior aplicabilidade, se torna de fato eficaz, deverá haver pessoas que realmente, fiscalizem e atuem, para manter a ordem.

Uma outra alternativa, também apontada pela OAB/Goiás, é o fechamento do complexo prisional Coronel Odenir Guimarães, de fato não apresentar as condições adequadas para manter a segurança de uma sociedade, onde o local referido, não apresenta ao menos a menor condição de manter a ordem dos presos, sem falar na falta de infraestrutura.

De acordo com Direito Penal, para cada tipo de crime há um tipo de prisão, para ser executada, e atualmente o Brasil, é o terceiro país do mundo, que apresenta a maior população carcerária do planeta, onde não apresenta um sistema penitenciário eficiente, e isso reflete fortemente, na atuação do sistema de Segurança Pública, onde os prédios que abrigam os detentos, não são as barreiras suficientes para garantir a segurança da sociedade brasileira, e muito menos para combater as atividades ilícitas das facções criminosas existentes, no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se, portanto que para cada tipo de crime, que se é cometido, dentro do território brasileiro, há um tipo de modalidade, a se enquadrar, só que o próprio sistema penitenciário brasileiro, já não tem condições de aplicar as medidas punitivas necessárias para cada modalidade de prisão existente, de acordo com o direito brasileiro.

Uma vez que se elaborou um conceito, sobre o que venha a ser a prisão, é de retirar do indivíduo que tenha feito algo de errado na sociedade, o direito de realmente ser livre e ficar isolado, do restante da sociedade, para que possa pagar pelos seus erros e se ressocializar, novamente da sociedade na qual tenha sido afastado.

Não há eficácia, das modalidades de prisões, existente dentro do direito brasileiro, para realmente haver uma maior eficácia com essas modalidades há uma necessidade de que se haja uma estrutura adequada para atender esses presos, e as prisões brasileiras, não estão aptas a comportarem grandes quantidades de presos, pois as estruturas desses prédios se encontram altamente frágeis. Além de dentro desses presídios, que realmente acaba tomando conta são os chefes de grandes facções criminosas, onde essas facções criminosas, possuem em seu sistema de organização, comparada com o do Estado, onde há a presença de um Estatuto, mostrando todas as normas, que realmente deverão ser cumpridas.

Só se lembra que há crise, quando realmente estoura algum tipo de rebelião, tendo como resultado, morte de detentos e de carcereiros também, a disputa pelo poder sempre é algo que pode ser visto como motivo para que grandes rebeliões, venham a estourar de fato.

O Brasil apresenta a terceira maior população carcerária do mundo, perdendo apenas para o Estados Unidos e para a China, e ainda o governo brasileiro, não tem uma política específica, para a realização de ações que venha dar uma engrenada na Segurança Pública, onde falta uma dedicação maior por parte dos próprios governantes, sobre o referido assunto, mostrando que de fato a segurança pública deve sempre estar nas pautas do governo, e mais ainda não deixar de salientar que a crise deve ser lembrada e controlada a todo o momento, e não quando há a explosão de rebeliões nos grandes presídios.

Verifica-se, portanto, que há momentos que a crise que é enfrentada pelo sistema carcerário, dentro do território brasileiro, é apenas lembrada quando há a explosão de alguma rebelião em grandes presídios, que não possui a menor estrutura para poder abrigar esses presos, que de fato, se tornam um grande perigo para a segurança da sociedade, retira-se esse indivíduo do seio da sociedade, e coloca-o em uma zona de isolamento, com meio de punição pelos seus atos, em seguida, norteando todo o processo de ressocialização desse indivíduo, que após o cumprimento da sua pena, retorna ao seio da sociedade, para poder dar sequência em sua vida social. Buscando, e esperando ainda soluções, de caráter emergencial, para que esse problema, sendo um dos grandes desafios, para os próprios governantes, há necessidade que haja uma remodelação em toda a estrutura brasileira, fortalecendo a estrutura desses prédios, e colocando em sanção leis mais rígidas que possam fortalecer esse sistema penitenciário, colocando como um dos assuntos de prioridades, nas pautas de ações para a elaboração de planos de governos futuro, priorizando sempre a segurança de uma sociedade que necessita que haja uma fortalecimento do sistema carcerário, sem colocar em risco a sua própria segurança.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL CENTRAL; **Entenda a crise no sistema prisional brasileiro**; disponível em: <http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-crise-no-sistema-prisional-brasileiro>; Acesso em 22. Abr. 2018.

CORBELLINI, Gisele; **MODALIDADES DE PRISÃO NO DIREITO BRASILEIRO**; Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/modalidades-de-prisao-no-direito-brasileiro/89860>. Acesso em 10. Fev. 2018.

COSTA, Flávio; "**Governo de Goiás foi negligente com o sistema prisional**", diz presidente da OAB-GO... Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/01/07/governo-de-goias-foi-negligente-em-relacao-ao-sistema-prisional-diz-presidente-da-oab-go.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 25. Abr. 2018.

GONÇALVES, Luíza; **A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**; disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133773/TCC%20-%20Reposit%20C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26. Jan. 2018

GONÇALVES, Carlos Eduardo; **AS MEDIDAS CAUTELARES NO PROCESSO PENAL**; Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2013/CarlosEduardoGoncalves_Monografia.pdf. Acesso em 02. Fev. 2018

LUIZ, Délio; **Espécies de prisões no ordenamento brasileiro**; disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48143/especies-de-priso-es-no-ordenamento-brasileiro>; Acesso em: 26. Abr. 2018

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/GOIÁS; Propostas Para a Segurança Pública do Brasil e de Goiás; Disponível em: http://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/SEGURANCA_08155.pdf. Acesso em 26. Abr. 2018

PEREIRA, Fábio Martins; PEREIRA; Fernanda Simões Viotto; **Breves apontamentos sobre as modalidades de prisão cautelar no sistema processual penal brasileiro**; Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/11582/10278>. Acesso em: 23. Jan. 2018.

REITIZ, Darlan Emir; **As espécies de prisão em flagrante no direito processual penal brasileiro e a lavratura do auto**; Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Darlan%20Reitz.pdf>. Acesso em: 23. Jan. 2018.

SÀ, Rodrigo Moraes; **TUTELA CAUTELAR PENAL E A PRISÃO PREVENTIVA**; Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientifico-tutelacautelareaprisaopreventiva.pdf>. Acesso em 01. Fev. 2018.

SOARES; José de Ribamar Barreiros; **A prisão provisória no direito brasileiro**; Disponível em: bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/.../prisao_provisoria_soares.pdf? Acesso em: 20. Jan. 2018

VERDÉLIO, Andreia; **Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo**; Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>. Aceso em 20. Abr. 2018